

TC 027.861/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04); Francisco das Chagas Abreu de Almeida (CPF 261.807.743-15), presidente; Espanhol e Cruz Ltda. (CNPJ 11.652.492/0001-16)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) face à celebração do Convênio 299/2006 (Siafi 564833), destinado ao turismo interno no Estado do Ceará, por meio da implementação do projeto intitulado “VI Navegart”, no Município de Aquiraz/CE (peça 1, p. 21), no valor total de R\$ 157.500,00, sendo R\$ 150.000,00 com recursos federais e R\$ 7.500,00, a título de contrapartida do conveniente (peça 1, p. 23).
2. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900387, no valor de R\$ 150.000,00 creditada na conta do conveniente junto ao Banco do Brasil em 15/8/2006 (peça 1, p. 64).
3. O ajuste vigeu inicialmente de 29/6/2006 a 9/10/2006 (peça 1, p. 50).

EXAME TÉCNICO

4. A instrução à peça 27 propôs ao TCU, com a concordância da unidade (peça 28):
 - a) com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, letra “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, determinar o arquivamento do presente processo;
 - b) dar ciência da deliberação que for proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis, informando-os ainda que a dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.
5. O Ministério Público de Contas (peça 29), alternativamente, considerou que, dos três artistas que teriam realizado apresentações no evento VI Navegart (Alceu Valença, Ednardo e Pingo de Fortaleza), somente restou comprovado o pagamento ao primeiro, ficando sem comprovação o pagamento aos dois últimos, ensejando portanto o débito. O valor total pago e não comprovado seria de R\$ 50.000,00. Considerando que 95% deste valor se refere a recursos federais, o valor a ser agregado ao débito seria de R\$ 47.500,00.
6. Considerou ainda o douto Parquet que os dispêndios em material promocional (R\$ 5.650,00), infraestrutura (R\$ 3.000,00), e serviços de segurança (R\$ 1.500,00), totalizando R\$ 10.150,00, não foram comprovados, em vista da ausência de quaisquer documentos

comprobatórios ou por apresentarem fundamento em mera declaração. Considerando que 95% deste valor se refere a recursos federais, o valor a ser agregado ao débito seria de R\$ 9.642,50.

7. Acentuou o Parquet que os dois valores logo acima mencionados, somados, perfazem R\$ 57.142,50, o que, corrigido nos termos do Art. 6º, § 3º, I da IN-TCU 71/2012, perfaz o valor de R\$ 105.822,20, suficientes para a continuidade do trâmite da presente TCE. Propôs o Ministério Público de Contas a citação dos responsáveis pelo montante original de R\$ 57.142,50, na data de 15/8/2006.

8. Entendeu ainda o Ministério Público que a sociedade Espanhol e Cruz deveria ser chamada a responder pelo débito mencionado, em solidariedade com a Tapera das Artes e o Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, visto ter recebido o montante de R\$ 157.500,00 (95% deles de recursos federais) para a realização integral do VI Navegart, o que incluía não apenas a contratação de artistas, mas, também, a subcontratação de uma série de fornecedores/prestadores de serviços, cujos gastos não restaram comprovados nos autos.

9. Em concordância com o Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Ministro-relator determinou a realização da citação solidária dos responsáveis indicados, para que, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no prazo de 15 (quinze) dias, recolham a quantia de R\$ 57.142,50, atualizada monetariamente desde 15/8/2006, e/ou apresentem alegações de defesa para as ocorrências apontadas pelo MP/TCU, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU n. 170/2004 (peça 30).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04), entidade beneficiada pelos recursos federais; do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida (CPF 261.807.743-15), presidente da referida entidade à época; e da empresa Espanhol e Cruz Ltda. (CNPJ 11.652.492/0001-16), contratada para a realização do evento, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
57.142,50	15/8/2006

Ato impugnado: não comprovação das despesas pagas por conta do Convênio 299/2006 (Siafi 564833) referentes à contratação dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza, e dos dispêndios em material promocional, infraestrutura, e serviços de segurança no evento VI Navegart, realizado em Aquiraz/CE em julho de 2006;

Conduta dos responsáveis:

1) Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04), não comprovou adequadamente as despesas referentes à contratação dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza, e os dispêndios em material promocional, infraestrutura e serviços de segurança no evento em tela, em inobservância à cláusula nona do Termo do Convênio;

2) Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida (CPF 261.807.743 15), na condição de presidente da referida entidade à época, não supervisionou adequadamente a

comprovação das despesas realizadas por conta do Convênio em tela;

3) Espanhol e Cruz Ltda. (CNPJ 11.652.492/0001-16), contratada para a realização do evento, não encaminhou documentos suficientes para comprovar adequadamente as despesas referentes à contratação dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza, e os dispêndios em material promocional, infraestrutura e serviços de segurança no evento em tela;

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia da presente instrução e do Parecer do Ministério Público de Contas (peça 29) como subsídio aos responsáveis.

Secex/CE, 1ª DT, em 18/5/2018.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0